



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.568 - RJ (2008/0180786-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO DE SÁ SILVA (PRESO)
PACIENTE : ROSÂNGELA SILVA DE ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DO DECRETO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO QUE JÁ HAVIA RENUNCIADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NOVOS DEFENSORES. DE RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO INTERPOSTOS EM FAVOR DOS PACIENTES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, do decreto condenatório, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto.

2. O fato de os Pacientes, ainda que pessoalmente intimados, terem manifestado a intenção de não recorrer da sentença, não afasta a nulidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que, havendo divergência entre o réu e o seu defensor quanto à eventual interposição de recurso, deve prevalecer o entendimento da defesa técnica, porquanto, sendo profissional especializado, o defensor tem condições de melhor analisar a situação processual do acusado e, portanto, garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do disposto no enunciado n.º 705 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para anular o processo a partir da intimação da sentença condenatória, abrindo-se à Defesa novo prazo para interposição de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília (DF), 12 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.568 - RJ (2008/0180786-3)

IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO DE SÁ SILVA (PRESO)
PACIENTE : ROSÂNGELA SILVA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO DE SÁ SILVA e ROSÂNGELA SILVA DE ARAÚJO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a condenação dos ora Pacientes pelo crime de associação ao tráfico e, ainda, deu provimento ao recurso ministerial para condená-los, também, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

No presente *writ*, o Impetrante alega "*nulidade do processo, desde a intimação, pelo Diário Oficial, da Sentença, tendo em vista que a publicação do ato saiu em nome da antiga patrona dos pacientes, motivo pelo qual a Defesa Técnica não interpôs recurso de apelação.*" (fl. 06)

Requer, liminarmente, "*que seja impedido o efeito cumprimento dos efeitos do v. acórdão*", uma vez que, "*com o julgamento do recurso ministerial, a pena dos pacientes aumentaram, sem que tivesse, de igual modo, o direito também de interpor Recurso de Apelação, incorrendo, portanto, a ré Rosângela, em risco de ser novamente segregada.*" (fl. 10). E, no mérito, pleiteia a concessão da ordem para "*declarar a nulidade absoluta do processo desde a intimação da r. sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, possibilitando, assim, a intimação dos respectivos patronos dos Pacientes, para que sejam interpostos os Recursos de Apelação.*" (fl. 11)

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 223/228.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 478/493, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.568 - RJ (2008/0180786-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DO DECRETO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO QUE JÁ HAVIA RENUNCIADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NOVOS DEFENSORES. DE RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO INTERPOSTOS EM FAVOR DOS PACIENTES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, do decreto condenatório, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto.

2. O fato de os Pacientes, ainda que pessoalmente intimados, terem manifestado a intenção de não recorrer da sentença, não afasta a nulidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que, havendo divergência entre o réu e o seu defensor quanto à eventual interposição de recurso, deve prevalecer o entendimento da defesa técnica, porquanto, sendo profissional especializado, o defensor tem condições de melhor analisar a situação processual do acusado e, portanto, garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do disposto no enunciado n.º 705 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para anular o processo a partir da intimação da sentença condenatória, abrindo-se à Defesa novo prazo para interposição de apelação.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O presente *writ* pretende a declaração de nulidade absoluta do processo desde a intimação da sentença condenatória, possibilitando-se a intimação da Defesa técnica para que sejam interpostos os recursos de apelação, sob o fundamento de que a intimação da publicação da sentença, pelo Diário Oficial, saiu em nome da antiga patrona dos Pacientes.

As informações prestadas pela Corte de origem dão conta que, *"em 27/03/2006, após a apresentação de alegações finais, a Dr.ª Ana Maria de Oliveira Santana, OAB 38.875, renunciou ao mandato a ela outorgado pelos Pacientes, por motivo de foro íntimo"* (fl. 224). Acrescenta que *"à fl. 1746, surge nos autos uma procuração solta, datada de 20/03/2006, e assinada pela Paciente Rosângela, sem qualquer petição ou despacho, outorgando poderes ao Dr. Lydio da Hora Santos, OAB 33.191, e para o Dr. Marco Aurélio Torre Santos, OAB 132.210."* (fl. 224). Ressalta que *"os pacientes tomaram ciência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença em 07/07/2006, pessoalmente, manifestando o desejo de não apelar" (fl. 224), mas que, após a interposição da apelação ministerial, "a Dr.^a Ana Maria de Oliveira Santana, após publicação em seu nome, apresentou contra-razões para ambos os Pacientes" (fl. 225).

O Desembargador Relator, por meio de decisão monocrática, indeferiu o pedido de anulação da publicação que dava ciência da sentença à Defesa, nos seguintes termos:

"Primeiro, porque os réus manifestaram, às fls. 1994 e 1998, o desinteresse de apelar.

Segundo porque, mesmo apresentando renúncia às fls. 1779 e 1780, a Dr.^a Ana Maria de Oliveira Santana continua patrocinando as causas de Cristiano e Rosângela, apresentando as contra-razões de fls. 2287/2291 e 2292/2296 ao apelo do Ministério Público, depois de intimada conforme fls. 2281." (fl. 225)

Passo à análise do pedido.

É certo que, em sede de Direito Processual Penal, o princípio da ampla defesa impõe que tanto o réu quanto seu Defensor, dativo ou constituído, sejam intimados do teor da sentença condenatória. Ilustrativamente:

"CRIMINAL. RESP. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE DE NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não viola o art. 619 do CPP o acórdão analisa devidamente todos os pontos suscitados em sede de embargos de declaração.

II. Hipótese em que apenas o defensor do réu foi intimado da sentença condenatória.

III. Jurisprudência pacificada no sentido de que o princípio da ampla defesa impõe a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, e de seu defensor, constituído ou dativo, do teor da sentença condenatória, sob pena de nulidade.

IV. Determinação do processamento do recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença de primeiro grau.

V. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator." (REsp 829.317/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/09/2006.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO RÉU E DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flui o prazo recursal. Precedentes.

2. *Ordem concedida.*" (HC 47.326/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 14/11/2005.)

Daí, firmou-se entendimento segundo o qual o prazo para recurso, nesses casos, inicia-se com a intimação que por último ocorrer, independentemente da ordem em que realizada. Ou seja, se intimado em primeiro lugar o Defensor, a fluência do prazo condiciona-se à intimação do réu, o mesmo ocorrendo com o sentido contrário. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO – ORDEM CONCEDIDA.

- *A intimação da sentença deve ser feita ao réu e ao seu defensor, em homenagem ao princípio da ampla defesa, **começando o prazo a transcorrer a partir daquela que ocorrer por último.***

- *Ordem concedida para anular o acórdão que não recebeu a apelação, por considerá-la intempestiva, para que o recurso seja analisado, pelo Tribunal a quo.*" (HC 60.963/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ de 15/10/2007.)

"PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL AO DEFENSOR PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA. INDIFERENÇA NA ORDEM DE INTIMAÇÃO (RÉU E DEFENSOR). TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.

A intimação da sentença condenatória deve ser feita tanto ao réu quanto ao Defensor Público de forma pessoal, sendo indiferente a ordem das mesmas, mas, desde que observado a contagem do início do prazo recursal da última intimação.

O prazo do recurso de apelação no processo criminal flui a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da intimação pessoal, e não do momento da juntada nos autos do mandado judicial.

ORDEM DENEGADA." (HC 32.355/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 07/06/2004.)

A partir dos precedentes jurisprudenciais *supra* mencionados, verifica-se que a exigência da dupla intimação (defensor e réu), e a conseqüente contagem de prazo para recorrer a partir da última intimação, deve ser entendida como uma forma de ampliar a incidência do princípio da ampla defesa, nunca para lhe causar embaraço.

Por outro lado, o fato de os Pacientes, ainda que pessoalmente intimados, terem manifestado a intenção de não recorrer da sentença, não afasta a nulidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que, havendo divergência entre o réu e o seu defensor quanto à eventual interposição de recurso, deve prevalecer o entendimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa técnica, porquanto, sendo profissional especializado, o defensor tem condições de melhor analisar a situação processual do acusado e, portanto, garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do disposto no enunciado n.º 705 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. DEFESA TÉCNICA. PREPONDERÂNCIA. ENUNCIADO N.º 705 DA SÚMULA DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora o réu seja o legítimo titular do direito de recorrer, a defesa técnica há de preponderar sobre a autodefesa, no que tange ao recurso, tendo em vista que o profissional especializado possui melhores condições de avaliar a conveniência ou não das medidas legais a serem utilizadas nos interesses do outorgante, para um patrocínio o mais eficaz possível';

2. O enunciado N.º 705 da súmula do Supremo Tribunal Federal preconiza que 'a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta';

3. *Ordem concedida.*" (HC 36.584/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 07/03/2005.)

"HABEAS CORPUS - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E A DEFESA TÉCNICA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

- *Existindo divergência quanto à interposição de recurso entre o acusado e o seu defensor, prevalece a vontade do último, posto tratar-se de profissional preparado tecnicamente, com melhor domínio sobre a questão jurídica, com mais experiência e condições para decidir sobre a conveniência ou não da impugnação. Precedentes.*

- *Ordem concedida para cassar o v. acórdão guerreado.*" (HC 25944/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/06/2004.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para anular o processo a partir da intimação da sentença condenatória, abrindo-se à Defesa novo prazo para interposição de apelação.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0180786-3

HC 113.568 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050050005983 20050050006744 20050050006756 20050050006768 200605006038

EM MESA

JULGADO: 12/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO DE SÁ SILVA (PRESO)
PACIENTE : ROSÂNGELA SILVA DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 12 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário